



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05796/06

Município de Araruna. Denúncia procedente. Gestão de Pessoal. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão não cumprido. Aplicação de multa. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências inerentes à sua competência. Assinação de prazo à atual gestora para restabelecimento da legalidade. Determinações.

Acórdão AC2 TC 1293/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 509/2007, resultante da apreciação de denúncia formulada por vereadores do município de Araruna, em 10/04/2006, acerca de contratação irregular de pessoal vinculado à Prefeitura Municipal¹, quando esta Câmara deliberou no sentido de:

- a. **Julgar irregulares** os contratos de excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Araruna;
- b. **Aplicar** multa pessoal à Sra. Maura Targino Moreira e ao Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- c. **Assinar** prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da decisão, para que o atual gestor Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo adote providências de retorno da legalidade, com afastamento desses servidores; dando ciência a este Tribunal dos atos praticados sob pena de aplicação de multa e imputação de débito das despesas que possam ser consideradas irregulares.

Após análise da documentação acostada aos autos, obtida após inspeção ao município, os técnicos da Corregedoria, no relatório de fls. 622/623, evidenciaram que não ocorreu o atendimento da decisão, posto que, em análise da folha de pagamento, constatou que a situação de ilegalidade nas contratações de pessoal subsiste, ou seja, as referidas contratações vem se renovando sucessivamente, inclusive existem contratações que se iniciaram em 1991.

¹ Constam às fls. 332/334 o Acórdão AC2 TC 509/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05796/06

Quanto às multas aplicadas, foi informado o encaminhamento de Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça e ajuizamento de ações de execução (fls. 407).

À vista do princípio da continuidade do serviço público, bem como o tempo decorrido da decisão, este Relator determinou a citação ao ex-Prefeito, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo e à atual gestora para, conhecimento do referido relatório. Todavia, nada foi juntado aos autos.

Os autos não foram encaminhados ao órgão ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que persistem as ilegalidades anteriormente detectadas, voto pela:

- 1- **Aplicação** ao ex-gestor, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2- **Representação** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência;
- 3- **Assinação** de novo prazo, de 120 (cento e vinte) dias, à atual gestora, Sra. Wilma Targino Maranhão, para restabelecimento da legalidade, no sentido de afastar os servidores contratados irregularmente, constante em anexo ao relatório da Auditoria (fls. 209/213), dando ciência a este Tribunal dos atos praticados, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa;
- 4- Determinação de **traslado** das constatações da Auditoria (fls. 206/213 e 622/623) mediante cópias, aos autos da PCA da gestão municipal, exercício de 2009.

É o voto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 05796/06, que trata verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 509/2007, resultante da apreciação de denúncia formulada por vereadores do município de Araruna, em 10/04/2006, acerca de contratação irregular de pessoal vinculado à Prefeitura Municipal e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05796/06

CONSIDERANDO os relatórios da Corregedoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unânimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1 – **Aplicar** ao ex-gestor, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude de descumprimento da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2 - **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pelos então gestores, tomar as providências inerentes à sua competência;

3 - **Assinar** novo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora, Sra. Wilma Targino Maranhão, para restabelecimento da legalidade, no sentido de afastar os servidores contratados irregularmente, constante em anexo ao relatório da Auditoria (fls. 209/213), dando ciência a este Tribunal dos atos praticados, sob pena de reflexos na apreciação de PCA 2009 e aplicação de multa;

4 - **Determinar o traslado** das constatações da Auditoria (fls. 206/213 e 622/623), mediante cópias, aos autos da PCA da gestão municipal, exercício de 2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de outubro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial